

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

1. Id. 42191453: Diga o Administrador Judicial sobre os embargos de declaração, observada a resposta apresentada pela recuperanda no id. 43725950.
2. Id. 43707604: Ao Administrador Judicial sobre a perda do objeto alegada pelo Banco Bradesco S.A.
3. Id. 43717169: Digam a recuperanda, o Ministério Público e os credores sobre o requerido pelo Administrador Judicial.
4. Ids. 43705535, 43717668, 43719571, 43722263, 43731572, 43733423, 43942709 e 43963763: À recuperanda.
5. Id. 43730237: Diga o Administrador Judicial sobre os requerimentos dos Bancos Votorantim e BTG, observada a resposta apresentada pela recuperanda.
6. Ids. 43544236/43544250, 43583487, 43607058, 43630574, 43653976, 43664763, 43731792, 43791711, 43817144, 43862514, 43884291, 43886261, 43937159, 43944428, 44037973/44039788, 44062881, 44130765, 44180769, 44204727, 44265001: Cumpra o cartório o que determina a decisão do id. 42645587.
7. Id. 43764331: Dê-se ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e aos credores sobre o informado.
8. Id. 43886261: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações no agravo de instrumento interposto pela credora.
9. Id. 43880418: A recuperanda traz aos autos questões relevantes sobre a atuação de seu grupo econômico em todo o país, nas mais remotas localidades, fazendo com que dependam de alguns serviços prestados por concessionárias e outros parceiros comerciais para o regular desempenho de suas atividades, tendo como exemplo, os serviços públicos de energia, água, esgoto e telecomunicações, bem como os provedores de internet.

Narra que, mesmo após o deferimento da recuperação judicial, o Grupo Americanas foi notificado pela empresa Enel Distribuição São Paulo, de que os serviços de energia elétrica fornecidos aos estabelecimentos da marca Hortifruti seriam interrompidos a partir de 8.2.2023, tendo em vista o inadimplemento das faturas que estavam em aberto antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Que foi apresentada contranotificação, sendo mantido o posicionamento da credora.

No mesmo sentido, também foram enviados 3 (três) avisos de corte pela empresa Light Serviços de Eletricidade S.A.

Defende que suas lojas físicas jamais poderiam ter os serviços de energia elétrica interrompidos, em razão do não pagamento de faturas, cujos fatos geradores do crédito se deram antes do pedido de recuperação judicial, o que a impede de quitá-las antes da votação e homologação do plano de recuperação judicial, sob pena de violação ao par conditio creditorum.

Ressalta que, no caso das empresas de Hortifruti, a situação é ainda mais grave, pois a interrupção dos serviços de energia elétrica, por poucas horas, já é capaz de gerar prejuízos irreversíveis, na medida em que muitos dos produtos comercializados são altamente perecíveis.

Reitera a devedora que este juízo, ao conceder a tutela de urgência em caráter antecedente, já determinou expressamente a "preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento", com a confirmação de seus efeitos ao deferir o processamento da recuperação judicial.

Visando evitar que outros fornecedores de serviços essenciais adotem a mesma postura, absolutamente prejudicial ao êxito do presente processo recuperacional, requer a concessão de tutela de urgência incidental, para determinar que as concessionárias Enel e Light se abstenham de interromper o serviço de energia elétrica, em qualquer estabelecimento do Grupo Americanas, para a cobrança de créditos sujeitos à presente recuperação judicial; e que seja ratificada a decisão de ID. 42645587, no sentido de que todas as prestadoras de serviços públicos e essenciais, inclusive, mas não se limitando aquelas indicadas no Anexo II (compreendidas as empresas de telecomunicações e provedoras dos serviços de internet – doc. 2), abstenham-se de interromper os serviços prestados, em decorrência de cobranças de créditos sujeitos a esta recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em outro tópico, a recuperanda destaca a essencialidade de cada imóvel onde operam as lojas físicas, em grande parte alugados.

Menciona que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mais de 12 (doze) ações de despejo já foram movidas e, em muitas delas, os proprietários dos imóveis formularam pedidos liminares, tendo um deles já sido deferido pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital do Espírito Santo (processo nº 5001056-09.2023.8.08.0024).

Que os pedidos liminares de despejo possuem como fundamento o inadimplemento dos aluguéis vencidos antes do pedido de recuperação judicial, e, por imposição legal, somente poderão ser pagos na forma prevista no Plano a ser deliberado pelos credores e homologado por este Juízo.

Alega que além de reduzirem significativamente o faturamento das empresas do Grupo Americanas, os despejos, de forma abrupta, ainda exigirão desembolso de valores relevantes, na medida em que terão que arcar com os custos de desmobilização imediata das lojas.

Entende que os imóveis alugados constituem bens de capital essenciais à manutenção da sua atividade e que estes pedidos e ordens de despejo possuem o condão de inviabilizar a operação física das lojas.

Requer, também, a concessão da tutela de urgência em caráter incidental, para obstar o deferimento e a efetivação dos decretos de despejo sobre os imóveis locados, inclusive se estendendo a liminares eventualmente deferidas em violação às determinações deste Juízo e ao artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, traz ao conhecimento do juízo que muitos contratos firmados com fornecedores possuem cláusulas resolutivas expressas ("cláusulas ipso facto"), que preveem a imediata rescisão das avenças, de pleno direito, a partir do pedido de recuperação judicial. Ou seja, antes mesmo da verificação de qualquer inadimplemento, os referidos instrumentos firmados autorizam os fornecedores de produtos e serviços a rescisão de contratos essenciais, pelo simples fato de ter sido distribuído pedido de recuperação judicial.

Que apesar da determinação ampla de preservação dos contratos na liminar concedida, alguns fornecedores já demonstraram interesse na rescisão unilateral, com base nas aludidas cláusulas resolutivas expressas, o que impactará sobremaneira suas atividades e inviabilizará o soerguimento. Do mesmo modo, há possibilidade de que parceiros comerciais relevantes também o faça.

Examinados, passo a decidir.

Este juízo na decisão liminar concedida cautelarmente e na que deferiu o processamento da recuperação judicial, já decidiu sobre a não interrupção da prestação de serviços essenciais ao Grupo Americanas, tais como energia elétrica, água, telefonia e relacionados ao trânsito de dados essencial para operação, como internet, softwares etc., em razão de débitos relativos à períodos anteriores ao ajuizamento desta recuperação, bem como pela preservação dos contratos celebrados.

No mesmo aspecto de essencialidade também há de se observar a questão relativa à eventuais despejos dos imóveis nos quais funcionam as lojas físicas.

A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do e-commerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais.

Cabe destacar que sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente.

Por todo o exposto, ratifico a decisão liminar concedida cautelarmente e concedo a tutela de urgência incidental, para determinar que todas as concessionárias, principalmente Enel e Light, que já notificaram a recuperanda, abstenham-se de interromper a prestação dos serviços essenciais, em qualquer estabelecimento do Grupo Americanas, para a cobrança de créditos sujeitos à presente recuperação judicial, ou seja, todos aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que os locadores dos imóveis à recuperanda se abstenham de emitir ordem de despejo, em razão de dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como fornecedores e parceiros com contratos em vigor, que possuem cláusulas resolutivas expressas, abstenham-se de rescindi-los diante da imperiosa necessidade da manutenção da atividade desenvolvida, para o soerguimento do Grupo Americanas.

Autorizo que a presente decisão sirva como ofício, para que as próprias Recuperandas comuniquem:

a) as concessionárias de serviços públicos, privados e essenciais listados às fls. 5522/5525, a impossibilidade de interrupção.

b) as administradoras dos contratos de locação e aos juízos onde tramitam as ações de despejo, a impossibilidade de sua ocorrência.

Caso se torne necessário, autorizo a expedição de mandado de intimação para cumprimento por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, notificada qualquer dificuldade na entrega dos expedientes pelos patronos da requerente.

As intimações, na segunda hipótese, deverão ser acompanhadas com cópia desta decisão.

10. Ids. 43964506 e 44040692: Digam a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores sobre o requerido.

11. Id. 44127758: Ciente da decisão proferida pela 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, no processo nº 10005082-83.2023.8.26.0100. Dê-se ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e aos credores.

12. Ids. 44174843/44180769: Verifique o cartório a duplicidade de petições, devendo providenciar o desentranhamento, se possível.

Indefiro a retificação do crédito na forma requerida pelo credor, devendo ser observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/05.

RIO DE JANEIRO, 1 de fevereiro de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz de Direito em Exercício

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

01/02/2023 19:02:00

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **44335442**



23020119020071400000042404415

IMPRIMIR

GERAR PDF